

Deliberação

ERC/2022/262 (DR-NET)

Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal Semanário V – Apreciação sumária da publicação parcial de um denominado direito de resposta do aqui queixoso e da publicação da resposta de um jornalista a esse mesmo denominado direito de resposta

> Lisboa 24 de agosto de 2022



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/262 (DR-NET)

Assunto: Queixa de Manuel Rodrigues de Sá Serino contra o jornal Semanário V – Apreciação sumária da publicação parcial de um denominado direito de resposta do aqui queixoso e da publicação da resposta de um jornalista a esse mesmo denominado direito de resposta

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa remetida em 5 de agosto de 2022 por Manuel Rodrigues de Sá Serino, e apresentada contra o periódico *online Semanário V*, a propósito de uma notícia publicada por este jornal em 6 de julho sob o título "Exclusivo. Tudo sobre a guerra de Rodrigues & Névoa. Revelamos as cartas azedas entre os outrora 'sócios siameses'"¹.

O autor da queixa alega, em síntese, que a notícia em causa viola os critérios de exigência e rigor jornalísticos a que estão sujeitos os órgãos de comunicação social, bem como diversos princípios e deveres deontológicos dos jornalistas, e, acessória e reflexamente, a ofensa do seu bom-nome, honra, consideração social, reputação, crédito e reserva da intimidade da sua vida privada.

Adicionalmente, invoca a inobservância, pelo mesmo periódico, de obrigações vertidas no artigo 26.º da Lei de Imprensa — porquanto, tendo entretanto exercido um denominado direito de resposta relativo à notícia acima identificada, aquele foi apenas parcialmente publicado, às 12h39m do dia 13 de julho de 2022, pelo periódico demandado, tendo nessa mesma data sido igualmente objeto de uma resposta por parte do jornalista autor da notícia.

 $^{^{1}\,\}underline{\text{https://semanariov.pt/2022/07/06/exclusivo-tudo-sobre-a-guerra-de-rodrigues-nevoa-revelamos-as-cartas-azedas-entre-os-outrora-socios-siameses/}.$



Assim, e muito embora a dita queixa seja expressamente apresentada «[n]os termos e ao abrigo do disposto no artigo 55.º² [dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo ao] Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 novembro», a verdade é a que a mesma engloba aspectos que extravasam a estrita apreciação de diversas componentes do *rigor informativo* e a possível ofensa de *direitos de personalidade* do visado, porquanto (também) envolve matéria conceptualmente situada no âmbito do instituto do *direito de resposta e de rectificação*, a qual é objeto de preocupações particulares e de um regime jurídico específico.

2. Destarte, justifica-se que a apreciação da factualidade invocada nos §§ 6 a 9 e 137 e seguintes do articulado da queixa seja feita separadamente e à luz do direito aplicável ao exercício do direito de resposta e de retificação na imprensa — considerando-se para o efeito o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, nos artigos 8.º, alíneas f) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas c) e j), dos Estatutos da ERC, e ainda a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro.

II. Apreciação

3. A título preliminar, importa esclarecer que o denominado direito de resposta exercido pelo aqui queixoso em reação a uma notícia do *Semanário V* (e por este publicado também nessa qualidade) constitui, em rigor, um direito de retificação, consoante resulta da análise do respetivo texto remetido ao periódico para publicação³.

Porém, a errónea qualificação do direito invocado no caso não pode prejudicar a substância do mesmo nem a validade do seu respetivo exercício (o periódico a quem foi

² A par da invocação de outros normativos, relativos a matéria contraordenacional.

³ No ponto 1 desse texto afirma o queixoso expressamente que «[n]ão tenho qualquer pretensão de responder, ponto por ponto, a todas as afirmações que são feitas na publicação em causa, as quais considero ofensivas do meu bom nome e reputação, e que serão objecto de tratamento adequado nos locais próprios, mas apenas de repor, dentro do âmbito limitado que é possível, a verdade». Os pontos seguintes (2 a 15) do texto limitam-se a refutar, esclarecer e/ou corrigir especificadamente referências que constam da notícia publicada.



remetida a reação escrita do visado qualificou-a como um «direito de resposta *e* de retificação», e, sobretudo, o regime aplicável aos direitos de resposta e de retificação é praticamente idêntico), nem, concomitantemente, a apreciação requerida.

4. Afirma o queixoso que o denominado direito de resposta por ele exercido foi objeto de mera publicação parcial, pois que dos 15 pontos que integravam o seu texto apenas os 10 primeiros foram publicados.

E, de facto, confrontando o texto anexo ao *e-mail* remetido pelo queixoso à direção do *Semanário V* em 12 de julho e o texto publicado pelo periódico demandado, resulta sem margem para dúvidas que neste foi por completo omitida a reprodução dos pontos 11 a 15, *inclusive*, do texto do queixoso⁴.

Factualidade esta que corresponde à inobservância do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa⁵, que obriga a que a resposta ou retificação seja publicada nos precisos termos em que foi redigida e enviada, isto é, integralmente e de uma só vez, «sem interpolações nem interrupções», e, portanto, sem sofrer qualquer amputação, redução ou condensação não autorizada pelo seu autor⁶.

5. Considera também o queixoso existir no caso a violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa (*supra*, n.º 1), em resultado de, pelas 15h35m do dia 13 de julho de 2022, o *Semanário V* ter publicado uma denominada «resposta ao direito de resposta de Manuel Rodrigues» pelo jornalista autor da notícia controvertida⁷.

Nos termos do referido preceito legal, «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou

⁴ À data ainda disponível no endereço https://semanariov.pt/2022/07/13/direito-de-resposta-e-retificacao-de-manuel-rodrigues/.

⁵ Erroneamente, o queixoso invoca a violação do n.º 2 do artigo 26.º deste diploma legal: cf. Queixa, §§ 141, 165 e 166, al. b), (ii).

⁶ Cf. a propósito Vital Moreira, *O direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, 1994, pp. 126-127 e 133-134.

⁷ À data ainda disponível no endereço https://semanariov.pt/2022/07/13/resposta-ao-direito-de-resposta-de-manuel-rodrigues/.



erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação [...]».

Por sua vez, no ponto 4.1. da já mencionada Diretiva 2/2008, clarifica-se que o dispositivo legal ora reproduzido implica, designadamente, que:

- «(a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;
- (b) A anotação deverá ser "breve", por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele;
- (c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;
- (d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;
- (e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor; [...]».
- 6. Ora, e na perspetiva do autor da queixa, a "anotação" publicada no caso vertente não é breve, não é da autoria da direção do periódico, mas do jornalista que foi o autor do artigo respondido, não tem como fim apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta do recorrente, além de que nela é utilizada linguagem imprópria [e] e um tom desprimoroso, ofensivo, não neutro nem objetivo (cf. §§ 144 e ss. da queixa).
 - E, de facto, do confronto dos textos em presença resulta suficientemente indiciado o desrespeito pela normação do supracitado artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa, porquanto:



- a "resposta" em causa é subscrita pelo jornalista autor da peça respondida e não pela direção do jornal *Semanário V*;
- o texto da "resposta" em exame não se traduz numa breve anotação ao denominado direito de resposta, excedendo *inclusive* o número de palavras deste;
- considerada na sua generalidade, a "resposta" identificada extravasa o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta do recorrente, antes visa contraditar factos invocados no texto de resposta e/ou contesta a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados nesse mesmo texto de resposta;
- além disso, vários pontos⁸ da "resposta" em apreço são redigidos num tom não neutro e depreciativos da resposta e do seu autor.
- 7. As desconformidades assinaladas apontam para a inobservância do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da Lei de Imprensa, constituindo contraordenações distintas, puníveis com coima, e pelas quais deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida [cf. artigo 35.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, do mesmo diploma legal].

 Incumbe à ERC assegurar o processamento e punição das contraordenações previstas na Lei de Imprensa (cf. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e o

III. Deliberação

artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa).

À luz do exposto e face à necessidade de que tais imputações ao periódico em causa e as consequências delas eventualmente resultantes sejam apreciadas em sede própria, o Conselho Regulador da ERC delibera pela abertura do procedimento contraordenacional contra a **Press F1, Unipessoal, Lda.**, proprietária da publicação periódica *Semanário V*, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por haver indícios de violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, do mesmo diploma legal.

⁸ Cf., sem pretensões de exaustividade, os pontos 1, 2, 4, 7, 9, 10, 14 e 15 do texto em referência.



Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,	
Sebastião Póvoas	
Francisco Azevedo e Silva	
Fátima Resende	
João Pedro Figueiredo	